

PRESENCIAL Nº 1004.01/2018-FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0404.01/2018-FMS

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de oxigênio medicinal, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Paracuru-CE.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: AMAZÔNIA GASES LTDA ME.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Setor de Licitações do município de Paracuru-CE vem responder ao pedido de impugnação do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2603.01/2018-FMS, impetrado pela empresa AMAZÔNIA GASES LTDA ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como disposições contidas no Edital nos subitens 16.2 e 16.3.

A recorrente alega que:

- A exigência do item 14.3.3. do Edital, na qual exige 14.3.3. a *Comprovação da Autorização de funcionamento da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), compatível com objeto do certame*, deve ser exigida apenas às empresas fabricantes e envasadoras do produto;
- Às empresas cujas atividades se deem em distribuir, transportar e importar o produto, devido à ausência de regulamentação, deverá seja exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE do fabricante do

produto no qual a empresa detentora das atividades sobreditas cotaram seus produtos;

- Às empresas cujas atividades se deem em distribuir, transportar e importar o produto objeto do certame deverão ser exigidos Certificado do Conselho Regional de Química, acompanhado de ART de profissional técnico e, ainda, e comprovação de vínculo de profissional farmacêutico com a empresa proponente.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise junto à Secretaria de Saúde e seu respectivo setor responsável pela elaboração da pauta, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, o Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Quanto à impugnação, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder conferido pelo princípio da autotutela, no qual possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ACATAMOS a impugnação em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

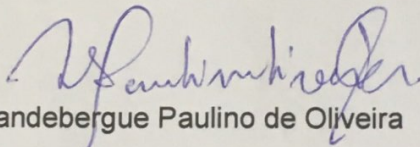
Em respeito às normas acima elencadas, à Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela retificação dos itens questionados e a inclusão das exigências sobreditas.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Assim, frente ao exposto, será procedido Adendo ao Edital em referência, sendo reaberto o prazo para apresentação de proposta e disputa de lances.

Paracuru-Ce, 16 de abril de 2018.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Pregoeiro